

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v2n1p51-71>

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

HUMANS RIGHTS AS INSTRUMENT OF SOCIAL TRANSFORMATION IN EDUCATION

Fernanda Baldanzaⁱ
Reis Friedeⁱⁱ

Resumo: A Conferência Mundial de Direitos Humanos considerou que a educação, a capacitação e a informação pública em matéria de direitos humanos são indispensáveis para estabelecer e promover relações estáveis e harmoniosas entre as sociedades, e para fomentar a compreensão mútua, a tolerância e a paz. O contexto fático mundial no que tange à proteção dos direitos humanos ainda encontra muitos obstáculos para o reconhecimento de tais direitos, especialmente nos grupos que apresentam alguma situação de vulnerabilidade. O presente ensaio trata, do ponto de vista jurídico-normativo, da educação em Direitos Humanos no Brasil. Para tanto, analisa os principais documentos internacionais em matéria de EDH e, após, estuda o marco normativo brasileiro em matéria de Direitos Humanos. Conclui, por fim, que é preciso conceber uma nova forma de educação direcionada à construção de um pensamento humanista na sua essência, de base ideológica e comportamental.

Palavras-chave: Direitos humanos. Grupos vulneráveis. Educação. Minorias.

Abstract: The World Conference on Human Rights considered that human rights education, training and public information are indispensable for establishing and promoting stable and harmonious relationships between communities and for fostering mutual understanding, tolerance and peace. The global factual context regarding the protection of human rights still faces many obstacles to the recognition of such rights, especially in groups that are vulnerable. This essay deals with the legal-normative point of view of human rights education in Brazil. In order to do so, this paper analyzes the main international documents on Human Rights Education and, afterwards, studies the Brazilian normative framework in the matter of Human Rights. It concludes, finally, that a new form of education must be conceived, directed

ⁱ Mestre em Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM (2016). Possui graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2009) e Especialização em Criminologia, Direito e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal, Criminologia, Direitos Humanos e do Consumidor.

ⁱⁱ Desembargador Federal, Diretor do Centro Cultural da Justiça Federal (CCJF), Mestre e Doutor em Direito. Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), no Rio de Janeiro. Site: <https://reisfriede.wordpress.com/>

to the construction of a humanist thought in its essence, ideologically and behaviorally based.

Keywords: Human rights. Vulnerable groups. Education. Minorities.

1 INTRODUÇÃO

Sarmento (2016) reconhece que entre o generoso discurso dos documentos internacionais e textos constitucionais sobre direitos humanos, e a vida concreta da população mais vulnerável, interpõe-se uma distância homérica. Conforme ressalta o autor, ao redor do mundo pessoas continuam sendo vitimadas pela fome ou por doenças de fácil prevenção; seres humanos são sistematicamente torturados e quando presos submetidos a condições de encarceramento absolutamente degradantes; indivíduos são discriminados, humilhados e até assassinados em razão de fatores como etnia, nacionalidade, gênero, religião, deficiência ou orientação sexual. A dignidade da pessoa humana, conforme proclamado em todo o sistema de proteção aos direitos humanos, continua sendo arbitrariamente retirado da vida cotidiana das pessoas, especialmente as mais vulneráveis.

Fatos históricos reforçam a ideia de uma constante violação de direitos humanos ao longo de toda a história da humanidade. A escravidão, a Inquisição, as guerras mundiais, as bombas nucleares, o *apartheid* na África, a crise dos refugiados, conflitos armados de grupos extremistas e terrorismo, são apenas alguns exemplos de graves violações a direitos humanos ocorridas ao longo da história da civilização, citados em razão de sua notoriedade.

Nas favelas brasileiras, por exemplo, existe uma política de extermínio habitual direcionada seletivamente aos suspeitos pobres e residentes destes locais (VOCÊ..., 2015), fatos estes que geralmente não são sequer investigados (SARMENTO, 2016). Não são poucos os exemplos de populações que além de marginalizadas, também são consideradas descartáveis, *homo sacer* ou vidas matáveis (AGAMBEN, 2007).

A verdade é que o mundo atravessa um momento crítico e testemunha-se o maior nível de sofrimento humano desde a Segunda Guerra Mundial. Segundo a Cúpula Mundial Humanitária¹, que ocorreu no mês de maio de 2016 em Istambul,

¹A Cúpula Mundial Humanitária em Istambul, entre 23 e 24 de maio, pretende ser o marco de uma grande mudança na maneira como a comunidade internacional previne o sofrimento humano ao preparar-se para responder a crises. Para maiores informações acessar o documento Agenda pela Humanidade, disponível em <<https://nacoesunidas.org/cupula-mundial-humanitaria-da-onu-propoe-agenda-pela-humanidade/>>

mais de 125 milhões de mulheres, homens e crianças em todo o mundo necessitam de ajuda humanitária, por razões de conflitos armados e desastres (ONU, 2016).

A urgência de uma nova forma de concepção dos direitos humanos se mostra evidente e para tanto é imprescindível que sua doutrina alcance o maior número de pessoas. Sobre direitos humanos, muito se discute, mas pouco se ensina, e em razão deste desconhecimento estrutural, surgem as percepções completamente distorcidas do que venham a ser os Direitos Humanos.

2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL

Para que as pessoas possam se valer de todo sistema de proteção aos direitos humanos é preciso que todos – mulheres, homens, jovens e crianças – conheçam e compreendam sobre a relevância dos direitos humanos para suas preocupações e aspirações (BENEDEK, 2012).

É compreender, acima de tudo, que os princípios e procedimentos de direitos humanos habilitam as pessoas a participar nas decisões determinantes em suas vidas, atuam na resolução de conflitos e na manutenção da paz, e se constituem em uma estratégia perfeitamente viável para um desenvolvimento humano, social e econômico centrado na pessoa (BENEDEK, 2012). Cabe salientar que esta centralização não se trata de um individualismo radical, mas consiste simplesmente em transformar o indivíduo no protagonista de sua própria vida.

É a partir desta forma de ensino-aprendizagem que será desenvolvida uma cultura de direitos humanos baseada no respeito, proteção, satisfação, cumprimento e prática dos Direitos Humanos. (BENEDEK, 2012.)

Neste sentido destaca-se a ponderação de Shulamith Koenig, citada no Manual de EDH (BENEDEK, 2012, p. 45): “A educação, a aprendizagem e o diálogo para os direitos humanos têm de evocar o pensamento crítico e a análise sistêmica com uma perspectiva de gênero sobre as preocupações políticas, civis, econômicas, sociais e culturais, no âmbito do sistema dos direitos humanos”.

Benedek (2012) sugere que quatro objetivos principais devem constituir a base para a educação em direitos humanos: a) a transformação de conhecimento e

de informação; b) o desenvolvimento de aptidões; c) modificação de atitudes; e d) a atuação.

No item “a” será explicitado o conteúdo, as normas e a proteção relacionada aos direitos humanos e o que estes direitos representam na vida cotidiana e trabalho dos indivíduos.

O item “b” significa um empoderamento dos indivíduos a viver e trabalhar respeitando e implementando os direitos humanos, desenvolvendo aptidões tais como comunicação, escuta ativa, argumentação e debate, análise crítica, etc.

A modificação de atitudes consiste em uma reflexão sobre a relatividade dos papéis culturais e de gênero de cada um, para uma reconstrução de valores baseada nos direitos humanos.

A atuação por sua vez pretende implementar uma consciência de direitos humanos tanto na vida cotidiana quanto no trabalho.

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos principais documentos internacionais em matéria de EDH.

A preocupação da comunidade internacional com a Educação em Direitos Humanos nasce juntamente a proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, pág. 14), que trouxe em seu texto, especificamente no item 2 do Art. 26 do documento, a seguinte recomendação:

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

A partir desse momento, Trindade (1993) entende que a declaração se transformou em um instrumento pedagógico de conscientização dos valores fundamentais da democracia e dos direitos humanos.

Seguindo-se a Declaração de 1948, a Educação em Direitos Humanos é novamente reconhecida no Art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 (ONU, 1966), que assim dispõe:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.” (Grifo nosso)

Na II Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada no ano de 1993 em Viena – Itália, a partir da leitura do Art. 33 da Declaração de Viena infere-se que o compromisso com a educação em direitos humanos é universalizada e retorna à pauta de prioridades das Nações do globo, reiterando a relevância da promoção dos direitos humanos para uma cultura de respeito, tolerância e paz:

33. A educação em matéria de direitos do homem e a disseminação de informação adequada, tanto ao nível teórico como prático, desempenham um papel importante na promoção e no respeito dos Direitos do homem relativamente a todos os indivíduos, sem qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião, o que deverá ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer a nível internacional. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem salienta que as limitações de recursos e as inadequações institucionais podem impedir a imediata concretização destes objetivos.

No ano de 1994, a Assembleia Geral da ONU (AGNU) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) proclamaram a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos de 1995 a 2004, através da Resolução 49/184, e criaram o Plano de Ação Internacional para a Década, que apresenta em seu Art. 2º a definição de EDH e em seguida os cinco objetivos principais do projeto:

2. Em conformidade com estas disposições, e para os efeitos da Década, a educação em matéria de direitos humanos será definida como os esforços de formação, divulgação e informação destinados a construir uma cultura universal de direitos humanos através da transmissão de conhecimentos e competências e da modelação de atitudes, com vista a:

(a) A estimacão de necessidades e formulacão de estratégias;

- (b) Construção e fortalecimento de programas de educação em direitos humanos nos níveis internacional, regional, nacional e local;
- (c) Desenvolvimento de materiais educacionais;
- (d) Fortalecimento do papel da mídia popular;
- (e) Disseminação global da Declaração universal dos Direitos Humanos. (ACNUDH, 2012, p. 11)

O referido documento reforça a ideia sobre a essencialidade da EDH para a redução das violações de direitos humanos bem como para a construção de sociedades livres, justas e pacíficas.

Neste contexto, em 10 de dezembro de 2004, a AGNU proclamou um novo Programa Mundial para EDH através da Resolução 59/113-A, que deveria ser implementado através de planos de ação implementados de 3 em 3 anos. O plano de ação para a primeira fase² (2005-2009) do Programa Mundial para EDH realça os sistemas escolares, primário e secundário. O plano de ação para a segunda fase centra-se na educação superior em programas de formação em direitos humanos para professores e educadores, funcionários públicos, agentes policiais e militares³ (2010-2015). Já a terceira fase⁴ (2015-2019), atualmente em vigor, é dedicada a reforçar a implementação das duas primeiras fases e promover a formação em direitos humanos de profissionais comprometidos com a informação assim como jornalistas, blogueiros e profissionais de mídia.

Os Planos de Ações contêm medidas que os Ministérios da Educação e outros agentes do sistema educacional e da sociedade civil devem adotar conjuntamente para integrar a educação em direitos humanos em todos os níveis educacionais e em sistemas profissionais específicos.

Em sintonia com a UNESCO (2006), a educação em direitos humanos pode ser definida como um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientado para a criação de uma cultura universal de direitos humanos. Uma educação integral em direitos humanos não somente proporciona conhecimentos sobre os direitos humanos e os mecanismos para protegê-los, mas,

²Íntegra do documento disponível em
<http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf>
Acesso em 01/06/16.

³ Íntegra do documento disponível em
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>> Acesso em 01/06/2016.

⁴Íntegra do documento disponível em
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002329/232922POR.pdf>> Acesso em 01/06/16.

além disso, transmite as aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana das pessoas. “A educação em direitos humanos promove as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos para todos os membros da sociedade sejam respeitados”.

As disposições relativas à EDH foram incorporadas em inúmeros documentos internacionais, em destaque a Declaração Universal de Direitos Humanos (artigo 26), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 13), a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 29), a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (artigo 10), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (artigo 7) e a Declaração e Programa de Ação de Viena (Parte I, parágrafos 33 e 34 e Parte II, parágrafos 78 a 82), bem como na Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlatas, celebrada em Durban (África do Sul), em 2001 (Declaração, parágrafos 95 a 97 e Programa de Ação, parágrafos 129 a 139) (UNESCO, 2006).

Ainda no contexto do Plano de Ação para a primeira fase, PMEDH-1 (UNESCO, 2006) é possível encontrar claramente a definição de educação em direitos humanos como sendo o conjunto de atividades de capacitação e difusão da informação, orientadas para a criação de uma cultura universal na esfera dos direitos humanos através da transmissão de conhecimentos, do ensino de técnicas e da formação de atitudes, e estabelece ainda suas principais finalidades:

- a) Fortalecer o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;
- b) Desenvolver plenamente a personalidade humana e o sentido da dignidade do ser humano;
- c) Promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre os sexos e a amizade entre todas as nações, os povos indígenas e os grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;
- d) Facilitar a participação efetiva de todas as pessoas numa sociedade livre e democrática na qual impere o Estado de direito;
- e) Fomentar e manter a paz;
- f) Promover um desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e na justiça social. (UNESCO, 2006, pág. 10)

Cumpra ainda destacar as três principais dimensões da educação em EDH apresentadas pela UNESCO (2006, p. 10).

- a) Conhecimentos e técnicas: aprender sobre os direitos humanos e os mecanismos para sua proteção, bem como adquirir a capacidade de aplicá-los na vida cotidiana;
- b) Valores, atitudes e comportamentos: promoção de valores e fortalecimento de atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos;
- c) Adoção de medidas: fomentar a adoção de medidas para defender e promover os direitos humanos.

Desta forma, o Plano de Ação estabelece uma série de objetivos e métodos para a implementação de políticas que efetivem e fortaleçam a educação em direitos humanos como instrumento de conscientização e transformação social.

No dia 19 de dezembro de 2011 a AGNU adotou a Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos através da Resolução nº 66/173 e solicitou que os governos, os organismos e organizações das Nações Unidas, as organizações intergovernamentais e ONG's intensificassem seus esforços para difundir a declaração e promover seu respeito e sua compreensão a nível universal.

Oportuno ressaltar que a Declaração reafirma o entendimento de que toda pessoa tem direito a educação, e que a educação deve orientar-se pelo pleno desenvolvimento da personalidade humana e de sua dignidade, capacitando todas as pessoas a participarem efetivamente de uma sociedade livre, favorecendo a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos e religiosos e promovendo o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz, da segurança e do fortalecimento dos direitos humanos.

A Declaração, no seu Art. 1º, considera como um direito humano universal o direito a buscar e receber informações sobre todos os direitos humanos e para tanto deve ter garantido o acesso à educação e formação em direitos humanos (ONU, 2012).

Esta foi uma breve exposição acerca dos principais documentos internacionais que tratam do tema da educação em Direitos Humanos, sendo certo

muitas das declarações hoje vigentes no direito internacional versam sobre a formação humanista dos seres humanos.

3 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Do ponto de vista jurídico-normativo a educação no Brasil tem status constitucional de direito social, uma das categorias integrantes do Título II da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os indivíduos, conforme estabelecido em seu Art. 6º: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Os objetivos da educação no Brasil podem ser extraídos da leitura do Art. 205 da Constituição do Brasil, que assim dispõe: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

A educação representa, no seu sentido amplo, tudo aquilo que pode ser feito para desenvolver o ser humano, e, em sentido estrito, a instrução e o aperfeiçoamento de competências e habilidades (VIANNA, 2006, p. 130).

Para Freire (1967), o ponto de partida da educação está em considerar a liberdade e a crítica como modo de ser do indivíduo. Em uma sociedade dividida em classes, a educação é potente ferramenta para a mudança social. Freire (1967) sustenta ainda que a educação para o desenvolvimento deve ser uma prática de conscientização permanente, que possibilite ao homem a discussão corajosa sobre a sua problemática, e a partir disso, obtenha a força e a coragem necessárias para lutar e se tornar protagonista de sua própria vida. Uma verdadeira pedagogia do oprimido: aquela que tem de ser forjada com o ser humano e não para ele, na luta incessante de recuperação de sua humanidade (FREIRE, 2014).

A Constituição de 1988, no artigo 214, determina que a lei estabeleça um Plano Nacional de Educação, com duração decenal, com objetivo de articular o sistema nacional de educação e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de

implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, destacando no inciso V a preocupação soberana com a promoção humanística do País, incluindo-se nesta disposição a educação em direitos humanos.

O Plano Nacional de Educação, que tem duração decenal (2014-2024), foi aprovado através da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 para regulamentar o Art. 214 e adota em seu texto claras disposições sobre educação em direitos humanos. Dentre as diretrizes constantes do Art. 2º, cumpre salientar: “V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país; X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”.

A Lei de Diretrizes e Bases (BRASIL, 1996) determina em seu Art. 1º que a educação “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Entre os princípios elencados no Art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Escolar (1996), é possível constatar que alguns se encontram fundamentados em vertentes da educação humanista, a saber:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

A educação em Direitos Humanos no Brasil apresenta contornos mais expressivos a partir dos anos 80, baseada no movimento de redemocratização do país (PNEDH, 2007), que pôs fim a um regime ditatorial marcado pelo autoritarismo de Estado e violações de direitos e garantias individuais. Este movimento ostentou seu marco jurídico com a promulgação da Constituição Federal em 1988 (BRASIL, 1998) que legitimamente consagrou o Estado Democrático de Direito e reconheceu como seus fundamentos o respeito à dignidade da pessoa humana e a garantia dos

direitos individuais e coletivos, tais como os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

A educação baseada em direitos propõe que além das disciplinas básicas ministradas nos ambientes educacionais seja incluída a educação em direitos humanos como ferramenta útil ao fortalecimento de uma cultura de direitos em que prevaleçam os valores dos direitos humanos.

Neste sentido, para reconhecer e realizar a educação como um direito humano de caráter social e a Educação em Direitos Humanos como um dos eixos fundamentais do direito à educação, a sociedade precisará demonstrar um posicionamento firme quanto à promoção de uma cultura de direitos (BRASIL, 2011).

Especificamente, a educação em direitos humanos pretende conscientizar, transformar e emancipar a sociedade contemporânea através do conhecimento e, conforme ensina Benevides (2000), trata-se essencialmente da formação de uma cultura de respeito à dignidade da pessoa humana através da promoção e defesa de valores fundamentais como a vida, liberdade, igualdade, justiça, solidariedade, cooperação, tolerância e paz. Com efeito, Benevides (2009, p. 323) ensina que a Educação em Direitos Humanos parte de três pontos principais:

E Educação em Direitos Humanos parte de três pontos essenciais: primeiro, é uma educação de natureza permanente, continuada e global. Segundo, é uma educação necessariamente voltada para a mudança e terceiro, é uma inculcação de valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, meramente transmissora de conhecimentos. Acrescente-se, ainda, e não menos importante que, ou esta educação é compartilhada por aqueles que estão envolvidos no processo educacional – os educadores e educandos – ou ela não será educação em direitos humanos. Tais pontos são premissas: a educação continuada, a educação para a mudança e a educação compreensiva, no sentido de ser compartilhada e de atingir tanto a razão quanto a emoção.

Com base nessa explanação é possível identificar três eixos principais da EDH: i) educar para princípios; ii) educar para valores; iii) educar para direitos.

É neste contexto histórico surgem as primeiras versões do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), produzidos entre 1996 e 2002. Com relação ao tema da EDH o documento orientador principal é o Programa Nacional de Direitos Humanos-3, conhecido como PNDH-3 (2009), que apresenta no eixo

orientador V as determinações sobre a Educação e Cultura em Direitos Humanos com foco no desenvolvimento de uma nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância bem como em combater o preconceito, a discriminação e a violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade.

Com relação à educação não formal, há previsão específica na Diretriz nº 20 do V Eixo Orientador V, objetivo Estratégico I do PNDH-3 (2009), Ação Programática I, item “b” que versa sobre a inclusão da temática de educação em Direitos Humanos na educação não formal de responsabilidade da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Cultura, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Justiça de forma a:

- b) Apoiar iniciativas de educação popular em Direitos Humanos desenvolvidas por organizações comunitárias, movimentos sociais, organizações não-governamentais e outros agentes organizados da sociedade civil.

No ano de 2006, o Brasil concebe seu primeiro Plano Nacional para Educação em Direitos Humanos, elaborado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em parceria com órgãos do poder Executivo especificamente os Ministérios da Educação e Justiça, contando ainda com a colaboração da Unesco, para então consagrar uma política educacional do Estado Brasileiro direcionado às 5 principais esferas educacionais (MEC, 2011): educação básica, educação superior, educação não formal, mídia e formação de agentes públicos de segurança e justiça.

Os Planos Nacionais são executados por políticas públicas a serem desenvolvidas pelos Municípios em regime de colaboração com as demais esferas do poder público. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos incorpora os principais aspectos dos documentos internacionais sobre Direitos Humanos, contemplando exigências antigas e contemporâneas da sociedade pela construção de uma cultura de paz, democracia, desenvolvimento e justiça social (GOVERNO..., 2011).

De acordo com o Plano Nacional para Educação em Direitos Humanos (2007) a educação não-formal em direitos humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e autonomia, visando executar o processo de sensibilização e construção de uma consciência crítica, podendo ser entendida como educação para a vida no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano.

A Educação em Direitos Humanos, conforme preconiza o PNEDH (2007) é percebida como um processo pluridimensional e sistemático que conduz a formação do sujeito de direitos, composta por 5 dimensões norteadoras:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.

O PNEDH é o principal documento nacional orientador de políticas públicas e ações da sociedade civil para a educação em direitos humanos a nível nacional, e aponta quais objetivos devem ser alcançados na consecução do Plano (2007): I) balizar a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de Educação em Direitos Humanos dos estados e municípios;

De acordo com a leitura do item “L” acima destacado infere-se que o Plano delega aos Estados e Municípios a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de Educação em Direitos Humanos a nível local, que deverão criar e executar tais disposições:

O PNEDH (2007) estabelece ainda os princípios norteadores da educação não formal em direitos humanos, conforme se aduz a seguir⁵:

⁵ Texto original completo: “A educação não-formal em direitos humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia. Sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas, podendo ser compreendida como:” (PNEDH, 2007, p. 42)

- a) qualificação para o trabalho;
- b) adoção e exercício de práticas voltadas para a comunidade;
- c) aprendizagem política de direitos por meio da participação em grupos sociais;
- d) educação realizada nos meios de comunicação social;
- e) aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em modalidades diversificadas; e
- f) educação para a vida no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano.

Por sua vez, o 1º Plano Municipal do Rio de Janeiro de Direitos Humanos (RIO DE JANEIRO, 2014) reafirma que a educação e a cultura em Direitos Humanos visam à formação de uma nova concepção coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e à tolerância tendo como principais objetivos o combate ao preconceito, à discriminação e à violência bem como a promoção de valores como igualdade, justiça e liberdade, e consagra como slogan a expressão “Rio de direitos.”

O documento confere ao Eixo Orientador V a responsabilidade pela política de educação e cultura em direitos humanos, e especificamente à diretriz nº 3 a responsabilidade pelo reconhecimento da educação não formal com espaço de defesa e promoção dos direitos humanos.

A espécie a ser explorada e utilizada no presente trabalho é unicamente a educação não formal, conforme explica Gohn (2006), esta forma de educação é aquela que acontece através da evolução e experiências da própria vida humana, via processos de compartilhamento de experiências, podendo ser exercida em espaços e ações coletivas e cotidianas, bem como em espaços públicos.

Para a autora (GOHN, 2006, p. 29), a educação não formal não só capacita os indivíduos a se tornarem cidadãos do mundo no mundo como também amplia os horizontes de conhecimento sobre os indivíduos do mundo e suas formas de sociabilidade, priorizando tanto a construção de relações sociais baseadas em igualdade e justiça social quanto a transmissão de informação e formação política e sociocultural, em razão de ambas serem capazes de fortalecer o exercício da cidadania.

No ano de 2012 o Conselho Nacional de Educação estabeleceu as Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos através da Resolução nº 01/2012

considerando as disposições dos documentos internacionais e nacionais⁶ referentes ao tema.

Cabe aqui destacar os princípios sobre o qual irá se fundamentar a educação para a mudança e transformação social, conforme a resolução nº 01/2012: “I - dignidade humana; II - igualdade de direitos; III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; IV - laicidade do Estado; V - democracia na educação; VI - transversalidade, vivência e globalidade; e VII - sustentabilidade socioambiental”.

No esteio de documentos nacionais sobre EDH, importante destacar a inserção dos valores de educação humanista na formação de profissionais do magistério na educação básica através da promulgação das Diretrizes Curriculares Nacionais para as Licenciaturas, definidas pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Nacional de Educação, órgão vinculado ao Ministério da Educação, ambos do Poder Executivo. Ainda no preâmbulo a preocupação com a matéria se mostra evidente tendo em vista a Resolução considerar a educação em e para os direitos humanos um direito fundamental e integrante do direito à educação e também

uma mediação para efetivar o conjunto dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico e pelos países que lutam pelo fortalecimento da democracia, e que a educação em direitos humanos é uma necessidade estratégica na formação dos profissionais do magistério e na ação educativa em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

Tal resolução inova e eleva ao caráter de princípio premissas oriundas da educação em direitos humanos, ao estabelecer no Art. 2º, §5º, II:

§ 5º São princípios da Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica:

⁶ Importante transcrever o texto completo para demonstrar a amplitude da abordagem deste trabalho aos principais documentos detentores de educação humanista “CONSIDERANDO o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos (Resolução A/66/137/2011); a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2014), o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto nº 7.037/2009); o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006); e as diretrizes nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como outros documentos nacionais e internacionais que visem assegurar o direito à educação a todos(as).” (CNE, 2012).

II – a formação dos profissionais do magistério (formadores e estudantes) como compromisso com projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais, atenta ao reconhecimento e à valorização da diversidade e, portanto, contrária a toda forma de discriminação.

A implementação da educação em direitos humanos na formação de profissionais do Magistério reforça a expansão da política de proteção e promoção em direitos humanos e pode ser considerada uma etapa inaugural para uma transformação educacional e cultural baseada nos valores humanistas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como bem salienta Coutinho (2013) o acesso à educação é um fator claramente relacionado à desigualdade uma vez que pessoas que tem acesso à educação são, via de regra, aquelas que se apropriarão de parcelas mais significativas da riqueza e as que não tiveram pleno acesso à educação e não são beneficiadas por alguma política redistributiva, tendem a ficar com parcelas reduzidas de renda e por conseguinte, transmitem essa situação desprivilegiada para seus descendentes gerando um ciclo vicioso de reprodução de elites e mobilidade social reduzida.

Não obstante, a educação em direitos humanos pretende garantir ao educando uma educação imparcial, livre de valores pré-concebidos, pautada no respeito, solidariedade e alteridade, que descortine a realidade e forneça subsídios teóricos, históricos, sociais e jurídicos para que o educando arquitete a sua própria concepção crítica. Ao reforçar o pensamento crítico cria-se um filtro para recepção de verdades absolutas sem questionamentos e abre-se um próspero caminho para ideias baseadas em fatos e não em qualquer forma de mitologia. A EDH objetiva inculcar valores de respeito, tolerância, alteridade, solidariedade, justiça social e estabilizar uma cultura de paz nas práticas cotidianas.

Mais do que nunca, o mundo precisa de Educação em Direitos Humanos, para justamente reconhecer que somos todos humanos, iguais em dignidade e direitos. Sendo assim se torna crucial esclarecer que os Direitos Humanos se

constituem hodiernamente como princípios fundadores da sociedade moderna uma vez que refletem uma cultura de proteção e respeito ao outro como também representam formas de luta contra as situações de desigualdade de acesso aos bens materiais e imateriais, às discriminações perpetradas sobre as diversidades culturais e religiosas, e, de forma geral, às opressões vinculadas ao controle do poder por minorias (BRASIL, 2011).

Neste sentido é preciso conceber uma nova forma de educação direcionada à construção de um pensamento humanista na sua essência, de base ideológica e comportamental. A educação em direitos humanos se propõe, essencialmente, a buscar possíveis soluções para um grave problema estrutural na cultura brasileira que é o desconhecimento de direitos e propor um modelo de desenvolvimento pautado na potencialização de capacidades intelectuais e comportamentais do indivíduo.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: Poder Soberano e Vida Nua. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

BENEDEK, Wolfgang. **Manual de Educação em Direitos Humanos**. Trad. Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes (Coord.). Graz: European Training and Research Centre for Human Rights and Democracy (ETC), 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**: 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. Presidência da República. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** – LDB. Brasília: MEC, 1996.

_____. Presidência da República. **Plano Nacional de Educação**. Lei 13.005/14. Brasília: PR, 2014.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Ed. Rev. Brasília: SEDH/PR, 2010.

_____. MEC. **Texto orientador para elaboração das Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2011.

_____. MEC. **Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 1, de 2012. Brasília: MEC, 2012.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 02, de 2015. Diretrizes Curriculares Nacionais para as Licenciaturas. Brasília: MEC, 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH). **Caderno de Educação em Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais** – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos**. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. STF. **A Constituição e o Supremo Tribunal Federal**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

BENEVIDES, Maria Vitoria. **Educação em Direitos Humanos: do que se trata?** Disponível em <<http://hottopos.com/convenit6/victoria.htm>> Acesso em: 18 novembro. 2015. Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos, São Paulo, 18 fev. 2000.

_____. **Fé na luta: a comissão justiça e paz de São Paulo, da ditadura à democratização**. São Paulo: Lettera, 2009.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1967.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2014.

GOHN, Maria da Gloria. Educação não-formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas. **Ensaio: avaliação e políticas públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v.14, n.50, p. 27-38, jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ensaio/v14n50/30405.pdf>> Acesso: 08 maio 2018.

GOVERNO realiza pesquisa de implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Portal Brasil**, Brasília, DF, 29 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/07/governo-realiza-pesquisa-de-implementacao-do-plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>> Acesso em: 03 jun. 2016.

RIO DE JANEIRO (cidade). Coordenadoria Geral de Direitos Humanos. **1º Plano Municipal de Direitos Humanos**: por um Rio de Direitos. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em <<http://www.rio.rj.gov.br/documents/91261/b3f26031-c667-4bb6-a44f-d160e4fffd09>> Acesso em: 13 jun. 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral da ONU: Paris, França, 1948. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 17 nov. 2015.

_____. **Carta da ONU**. São Francisco, 1945. Disponível em <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf> Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm> Acesso em: 1 novembro. 2015.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)**. Genebra: ONU, 1966. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>> Acesso em 12 junho. 2016.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. Genebra: ONU, 1966. Disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf> Acesso em: 15 novembro. 2015.

_____. Década para Educação em Direitos Humanos (1995-2004). **Plano de Ação Internacional da Década das Nações Unidas para Educação em matéria de Direitos Humanos**. Genebra: ONU, 1995. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/serie_decada_1_b.pdf> Acesso em 17 novembro. 2015.

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos**. Resolução 66/137. AGNU, 2012.

_____. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Nova York: AGNU, 1986.

_____. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança de Clima**. Nova York, 1992.

_____. Cúpula Mundial Humanitária. **Agenda pela Humanidade**. Istambul: AGNU, 2016. Disponível em: <<https://consultations2.worldhumanitariansummit.org/bitcache/e49881ca33e3740b5f37162857cedc92c7c1e354?vid=569103&disposition=inline&op=view>> Acesso em: 13 fev. 2016.

SARMENTO, Daniel. **A dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Para um relato da elaboração da Declaração e Programa de Ação de Viena. “**Balço dos resultados da Conferência Mundial dos Direitos Humanos: Viena, 1993**”. Revista Brasileira de Política Internacional, n. 36, p. 9-27, 1993.

UNESCO. **Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos – Plano de Ação Primeira Fase**. Nova York; Genebra, 2006. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. **PMEDH – Plano de Ação Segunda Fase**. Brasília: MEC, 2012. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>>. Acesso em: 18 novembro. 2015.

_____. **PMEDH – Plano de Ação Terceira Fase**. Brasília: MEC, 2015. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002329/232922POR.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**. Paris: AGNU, 1997. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

VIANNA, Carlos Eduardo Souza. Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira. **Janus**: Revista de Pesquisa Científica – FATEA, Lorena, v. 3, n. 4, 2006. Disponível em: <<http://www.publicacoes.fatea.br/index.php/janus/article/view/41/44>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

“VOCÊ matou meu filho”. **Anistia Internacional**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/voce-matou-meu-filho/>>. Acesso em: 24 maio 2018.